



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000449553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003628-45.2010.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante MARIA SUELI FELTRIM MARCOLONGO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PEDRO PAULO ALVES e CRAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA (POR CURADOR).

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente), WALTER FONSECA E GIL COELHO.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

GILBERTO DOS SANTOS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto nº 37.423

Apelação n.º 0003628-45.2010.8.26.0584

Comarca: São Pedro - 1ª Vara

Apelante: Maria Sueli Feltrim Marcolongo

Apelados: Pedro Paulo Alves e Cral Recuperação de Ativos Ltda

Juiz(a) de 1ª Inst.: José Fernando Steinberg

TÍTULO DE CRÉDITO. Letra de câmbio. Ação de cancelamento de protesto cumulada com indenização por danos morais. A responsabilidade do tabelião depende de comprovação de que agiu com culpa, estando sujeito a uma análise formal do título de crédito apresentado pelo credor a protesto. Título formalmente em ordem. Recurso não provido.

Trata-se de ação de cancelamento de protesto cumulada com pedido de indenização por danos morais julgada procedente pela r. sentença de fls. 138/142, de relatório adotado, para, confirmando a antecipação de tutela deferida, declarar a inexigibilidade do débito descrito na inicial e condenar a requerida CRAL Recuperação de Ativos Ltda., a título de danos morais, ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 10.000,00, atualizada pela Tabela Prática do TJ/SP, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o arbitramento, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação. A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação do réu Pedro Paulo Alves, por ilegitimidade *ad causam*.

Apela a autora (fls. 149/153), insistindo na legitimidade passiva do corréu Pedro Paulo, devendo responder solidariamente aos danos causados, pois age com culpa o tabelião que não examina os caracteres formais dos títulos



levados a protesto, e, como é sabido, a letra de câmbio não obriga o sacado ao pagamento de qualquer valor se não houver o aceite. Ademais, deixou de observar o prazo de três dias para a retirada do protesto, conforme preceitua o artigo 28, do Decreto nº 2.044/1908.

Recurso regularmente processado e não respondido (fls. 165).

É o relatório.

Em que pesem as razões recursais, a r. sentença merece prevalecer.

De acordo com a petição inicial (fls. 02/14), a autora sofreu protesto indevido de uma letra de câmbio sem aceite, originada de um cheque devolvido por falta de fundos em 1999. Afirma que, neste caso, tanto a empresa que apontou o título para protesto, quanto o tabelião que o efetivou sem verificar as condições para tanto devem responder pelos danos que lhe causou.

A r. sentença recorrida, por sua vez, julgou a ação procedente com relação à empresa requerida, mas excluiu da lide o tabelião, segundo requerido, por entender que não era legítimo para figurar o polo passivo da ação.

Pois bem.

Restou incontroverso que a empresa-sacadora e primeira requerida expediu uma letra de câmbio em 2009 para cobrança de valor alusivo a um cheque emitido no ano de 1999 e levou essa letra a protesto no 3º Tabelionato de Notas e Protestos do Comarca de Barra do Pirai/RJ.



Contudo, quanto à responsabilidade do Tabelião, objeto do recurso, apresentado o título a protesto incumbe ao Oficial de Cartório tão somente verificar os aspectos formais. Não havendo qualquer vício dessa natureza, seguirá o procedimento de registro.

Nesse sentido, dispõe o artigo 9º, da Lei nº 9.492/97, que regula o protesto de títulos e outros documentos de dívida:

“Art. 9º: Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade”.

Parágrafo único: Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto”.

Por sua vez, os arts. 1º e 2º do Decreto nº 2.044/1908 e o art. 1º, do Decreto-Lei nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), ao tratar da letra de câmbio, não preveem como requisito essencial deste título o aceite do sacado.

Neste sentido, convém transcrever a observação de Rubens Requião:

“Para estudarmos convenientemente os requisitos essenciais da letra de câmbio faz-se mister conjugar os dispositivos do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, com a Lei Uniforme, de Genebra, adotada, como já vimos, pelo Governo brasileiro (Dec. nº 57.663, de 24-1-1966).

A Lei nº 2.044, no art. 1º, determina que a letra de câmbio deve conter certos requisitos lançados, por extenso, o contexto. Em síntese são os seguintes: I – A denominação 'letra de câmbio' ou a denominação equivalente na língua em que for emitida. II – A soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda. III – O nome da pessoa que deve pagá-la. IV – O nome da pessoa a quem deve ser paga. V – A assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial.

A Lei Uniforme indica, também, os requisitos essenciais. Cumpre, porém, ter em vista que o art. 2º permite que algumas menções sejam supridas, amenizando, assim, a essencialidade de tais requisitos. São



requisitos verdadeiramente essenciais: 1 – A palavra 'letra' inserida no próprio texto. 2 – O mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada. 3 – O nome daquele que deve pagar (sacado). 4 – O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga. 5 – A data e o lugar onde a letra é sacada. 6 – A assinatura de quem emite a letra (sacador)". (cf. Curso de Direito Comercial, Saraiva, 2º v., p. 403-404).

Portanto, se não é requisito formal do título a assinatura do sacado, não há que se falar em responsabilidade do tabelião do Cartório ao proceder ao protesto da letra de câmbio, pois, como bem analisado pela r. sentença recorrida, *“o tabelião está limitado a uma análise formal do título de crédito apresentado pelo credor a protesto e, no caso, a letra de câmbio estava formalmente em ordem.”*

Ressalta-se que a ausência de aceite apenas torna o título inexigível, não retirando, contudo, sua validade.

Finalmente, para que o tabelião fosse responsável pelo protesto indevido do título em discussão deveria ter sido demonstrada sua culpa, ou seja, que foi negligente, imperito ou imprudente, o que por certo não restou evidenciado nos autos.

Logo, impossível atribuir responsabilidade ao tabelião pelo protesto do título, estando correta a decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Pedro Paulo Alves.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

GILBERTO DOS SANTOS
Desembargador Relator